



Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo
Biblioteca Conselheiro Aloyzio Alves da Costa

SÚMULA 50 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

É dispensável a autenticação de cópia de contrato, convênio, acordo ou ajuste, firmado pelo Estado, por meio de seus órgãos ou entidades, quando encaminhada ao Tribunal de Contas por ofício do seu titular.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 3, de 01/01/94 - revogada pela Instrução Normativa Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 01, de 13/03/96.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 03/11/88 - pág. 33 - Ratificada no “MG” de 12/08/97 - pág. 24 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 08)

É dispensável a autenticação de cópia de contrato, convênio, acordo ou ajuste, firmado por Órgão do Estado, quando encaminhada ao Tribunal de Contas por ofício do seu titular.

PRECEDENTES:

- Convênio nº 658/88, sessão de 26/08/88;
- Convênio nº 663/88, sessão de 06/09/88;
- Convênio nº 666/88, sessão de 06/09/88;
- Convênio nº 667/88, sessão de 13/09/88;
- Contrato nº 691/87, sessão de 16/09/88.